



MUNICÍPIO DE ARAF
ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, C

Câmara Municipal de Araruna



Protocolo N.º 0167-2025
Projeto de Lei do Executivo 0007-2025

05/06/2025 14:22:30

Francisleine
Francisleine

PROJETO DE LEI nº 007/2025

Súmula: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal de Araruna – REFISARA.

Prefeito do Município de Araruna, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 55, inc. IV, da Lei orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionarei e promulgarei a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Araruna – REFISARA, que dispõe sobre o pagamento das dívidas com a Fazenda Pública Municipal, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou não, que poderão ser negociadas nos seguintes termos e condições estabelecidos nesta Lei:

I - o parcelamento abrange os débitos, de natureza tributária e não tributária, vencidos até o exercício anterior ao ano da formalização do acordo de parcelamento, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos e em discussão administrativa com o Município;

II - o débito que for objeto de parcelamento terá seu valor consolidado na data do acordo;

III - o débito consolidado compreende o valor original atualizado monetariamente desde a data do seu vencimento até a data do parcelamento, acrescido, se for o caso, de multa e juros moratórios sobre o valor atualizado;

IV - a adesão ao parcelamento implica:

a) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal;

b) aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta lei.

c) A desistência das impugnações, revisões ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos que serão renegociados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos.

§ 1º Os benefícios da presente lei só se aplicam no pagamento em moeda corrente.

§ 2º O valor de cada parcela (prestação mensal do parcelamento) não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da URM – Unidade de Referência do Município, a época do respectivo parcelamento.

§ 3º a data do vencimento da primeira parcela ou da cota única, será definida na formalização do acordo não podendo ultrapassar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura do acordo para débitos não ajuizados e prazo de 30 (trinta) dias uteis, a contar da data da assinatura do acordo para débitos ajuizados.



MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

§ 4º As demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º Os devedores com acordo de parcelamento vigente poderão aderir ao pagamento à vista ou as opções de parcelamento previstas nesta lei, com relação ao saldo devedor, após o cancelamento do acordo anterior.

§ 6º O sujeito passivo poderá combinar uma ou mais modalidades de pagamento a vista e parcelamento disponíveis, de modo a abranger todo o débito.

Art. 2º. O sujeito passivo que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal de Araruna – REFISARA, obedecendo as diretrizes estabelecidas por esta lei, terão a opção das seguintes modalidades de pagamento:

I – pagamento em cota única- pagamento à vista: será concedido um desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros e multa moratória acumulados até a data da adesão aos termos desta lei, permitido para débitos ajuizados e não ajuizados;

II – parcelamento em até 12 (doze) vezes: será concedido um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multa moratória acumulados até a data de adesão aos termos desta lei, em parcelas fixas iguais, permitido para débitos ajuizados e não ajuizados;

Parágrafo único. Ao aderir ao parcelamento, a primeira parcela deve ser paga de maneira imediata.

Art. 3º. O parcelamento poderá ser revogado automaticamente, independente de notificação do sujeito passivo, e implicará na exclusão do devedor do parcelamento sempre que for verificada:

I – a falta de pagamento da cota única até a data do vencimento;

II – a falta de pagamentos de três parcelas consecutivas ou não;

III – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º. Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, e consequente cobrança judicial, estabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicáveis, retornando exigível o valor original da dívida sem os descontos concedidos por esta lei.

§ 2º. Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será nos tributos devidos mais antigos, objeto do parcelamento.

Art. 4º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Araruna – REFISARA, previsto nesta lei somente será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

I – pessoa jurídica:

a) documentos de identificação do representante legal ou procurador;



MUNICÍPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

- b) contrato social com a última atualização;
- c) comprovante de quitação dos honorários advocatícios e das custas judiciais, no caso de débitos em execução fiscal;
- d) requerimento de adesão ao programa.

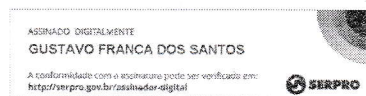
II – pessoa física:

- a) documento de identificação oficial;
- b) comprovante de posse ou propriedade, sendo admitidos matrícula atualizada, escritura pública de compra e de venda, contrato particular de compra e de venda, procuração específica do imóvel, comprovante de pagamento nos casos de mutuário da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.
- c) comprovante de quitação dos honorários advocatícios e das custas judiciais, no caso de débitos em execução fiscal;
- d) requerimento de adesão ao programa. Parágrafo Único. Para os imóveis registrados em nome de pessoa falecida, é necessário que o contribuinte compareça juntamente com a certidão de óbito e comprovação do vínculo parental.

Art. 5º. O Programa de Recuperação Fiscal de Araruna – REFISARA, terá validade por 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da sua publicação, para fins de adesão pelo contribuinte.

Art. 6º. Esta lei entrara em vigor na data de sua Publicação.

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Município de Araruna, 04 de junho de 2025.



Gustavo França dos Santos
Prefeito



MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, e demais pares

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, em que atentos ao quadro da economia nacional e a situação financeira que todos estão passando, propomos Recuperação Fiscal de Araruna – REFISARA, para oportunizar aos contribuintes com débitos o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma a vista ou parcelada, com desconto de 20% até 100% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e também com parcelamento, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro atual da economia nacional tem agravado sobremaneira a situação fiscal e de inadimplência.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/00, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Prescreve ainda a legislação federal (e a municipal) que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

O Município vem tomando todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e todas as demais medidas a que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar, e com a aprovação do ingresso do protesto da CDA - Certidão de Dívida Ativa que já vinha sendo orientado há tempos pelo Judiciário, agravam as medidas e penalidades ao contribuinte irregular em atraso, o que pretendemos em conjunto com o Legislativo é estabelecer uma oportunidade, antes das sanções previstas na lei.



MUNICÍPIO DE ARARUNA ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

A proposição do *REFISARA* se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

Ainda que possa em primeira monta parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, com crise financeira também impactando fortemente nossa cidade, e juntamente com o quadro financeiro do Município sem condições de atender grandes demandas dos nossos cidadãos, o que nos impõe propor medidas que permita tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permitir o ingresso financeiro de recursos que permitam novos e urgentes investimentos na saúde, educação e tantas outras demandas da nossa comunidade.

O *REFISARA* é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade de Araruna-PR, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas da população. É de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas e acrescente juros remuneratórios, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

O Programa de Recuperação Fiscal - *REFISARA* – ao conceder “anistia em caráter geral” atende ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/00, nos termos do seu §1º, do art. 14, que conforme manifestação do TCE-MG, em resposta à consulta no. 694469, nas palavras do Conselheiro Wanderley Ávila, “***Sendo a anistia hipótese de renúncia de receita tributária, o administrador, ao concedê-la, deverá observar as exigências do art. 150, § 6º, da Constituição Federal (...). Sendo a anistia de caráter geral, que atinja indiscriminadamente todos os devedores, não lhe incidirão as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante inteligência do § 1º do mencionado art. 14. (...).***”.

Ainda que fosse necessário o cumprimento do disposto nos incisos do art. 14, o *REFISARA* não vai impactar as metas orçamentárias e as financeiras, uma vez que as reduções incidirão somente sobre multa e juros, e as parcelas manterão correção monetária do valor, ainda promoverá o aumento da arrecadação, com resultados financeiros positivos na arrecadação e cumprimento das metas.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada



MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado **em regime de urgência**.

Por fim, solicitamos tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência, nos termos Lei Orgânica do Município de Araruna-PR, em razão do relevante interesse público da matéria e para que da forma mais breve possível o plano esteja em vigência, para que ocorra o maior número de adesões possíveis até o final deste ano.

Atenciosamente,

Município de Araruna, 04 de junho de 2025.



Gustavo França dos Santos
Prefeito